

**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
SÃO LEOPOLDO - RS.**

Pregão Eletrônico nº 09/2025.

UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, com endereço à Av. Sete de Setembro, 2489 - Nossa Sra. das Graças, CEP 76.804-033, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, encampada pela legislação vigente e princípios basilares da Administração Pública, conforme os fatos que abaixo se apresentam.

I - DA TEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, o pedido de impugnação ao edital deverá ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

2. Dito isto, observa-se sua tempestividade, tendo em vista o cumprimento das disposições retrocitadas.

II - BREVE ESCORÇO DOS FATOS.

3. A Fundação Municipal de Saúde de São Leopoldo publicou o edital de Pregão Eletrônico nº 09/2025, que possui a finalidade de contratar empresa especializada em administração, gerenciamento, emissão e



(69) 9 9913-6992
(69) 3227-5541



contato@vmadvocacia.net



Rua Guanabara, 2915, bairro São João Bosco, Porto Velho – RO.
CEP 76.803-773

fornecimento de cartões alimentação e refeição, processamento e carga de créditos, a ser realizada mensalmente, nos cartões magnéticos próprios (vale alimentação/vale-refeição).

4. Em análise ao Edital de licitação publicado, foi constatada a seguinte especificação restritiva no instrumento convocatório: a ausência de previsão de pagamento pré-pago, o que enseja diametralmente a participação de um universo de licitantes.

5. Logo, considerando a ocorrência de tal vício, fundamenta-se a oposição da presente impugnação ao edital.

III - DO MÉRITO.

III.1 - DA IMPOSSIBILIDADE NO PAGAMENTO PÓS-PAGO.

6. Em primeiro lugar, destaca-se que há divergência de informações quanto à forma em que será processado o pagamento da empresa vencedora.

7. Consta no item 4.4 do Edital que “*o pagamento do serviço será efetuado em parcelas mensais, antecipadamente à data de crédito do pedido*”, enquanto isso, o item 8.1. do Termo de Referência aduz que “*O pagamento do preço dos serviços será efetuado pela CONTRATANTE em até 30 (trinta) dias, a partir da data de apresentação da Nota Fiscal/Fatura*”.

8. Nesse sentido, caso a interpretação deste órgão se firme no sentido de que a recarga deve ser realizada após a solicitação, seguir tal método de execução acabará por deturpar o objeto do contrato.

9. Isso porque, a operação pós-paga para benefícios acaba por fugir de sua natureza, conforme preleciona a legislação do Programa de



(69) 9 9913-6992
(69) 3227-5541



contato@vmadvocacia.net



Rua Guanabara, 2915, bairro São João Bosco, Porto Velho – RO.
CEP 76.803-773

Alimentação do Trabalhador - PAT¹, já que acaba resultando em operação de crédito (empréstimo ou similar), o que é permitido apenas para instituições financeiras.

10. Inclusive, é crucial ressaltar que o objetivo da legislação de estilo tem como objetivo afastar aspectos que descharacterizem a natureza pré-paga dos valores (Art. 3º, II, da Lei Federal n. 14.442/22).

11. Vale ressaltar ainda, que tal exigência visa garantir que não haja configuração de um “empréstimo” ao beneficiário, o que é expressamente vedado, como retratado outrora e bem assentado pelos Professores Ronny Charles e Christianne Stroppa em artigo sobre a matéria².

12. Por essa razão, dada a divergência de informações contidas no Termo de Referência e Edital, na forma supracitada, pugna-se pela adoção do método de pagamento pré-pago, na forma prevista no item 4.4. do Edital, devendo ser rechaçado o disposto no item 8.1. do Termo de Referência, por estar em desacordo com a norma aplicável.

13. Cumpre ressaltar que, se tratando de concessão de benefício, a Administração deve, primeiramente, realizar o pagamento do pedido de recarga à empresa contratada, e posteriormente a empresa contratada atuará na liberação dos créditos aos colaboradores.

14. Por essas razões, requer-se a adequação do instrumento convocatório para que conste de forma clara a natureza pré-paga do pagamento do benefício.

IV - DOS PEDIDOS.

¹ Lei Federal n. 14.442/22

²

<https://ronnycharles.com.br/licitacoes-publicas-e-o-pagamento-do-auxilio-alimentacao-medida-provisoria-1108/>





15. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) a recepção da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº **09/2025**;
- b) a previsão expressa do pagamento pré-pago;
- c) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho/RO, 19 de agosto de 2025.

RAIRA VLÁXIO AZEVEDO
OAB/MG N. 216.627
OAB/RO N. 7.994
OAB/SP N. 481.123

JOÃO L. M. ALMEIDA
OAB/RO N. 12.939

VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA
OAB/RO N. 9.141

KARINA SOUZA BERNARDO
OAB/RO N° 14.853



(69) 9 9913-6992
(69) 3227-5541



contato@vmadvocacia.net



Rua Guanabara, 2915, bairro São João Bosco, Porto Velho – RO.
CEP 76.803-773